



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.029/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Janaina Paschoal, que visa proibir a mutilação genital feminina em todo o Município de São Paulo.

Em apertada síntese a propositura preconiza: i) que fica instituída multa administrativa a ser paga por quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, mediante clitoridectomia, excisão, infibulação ou qualquer outro procedimento decepante, pessoa do sexo feminino; ii) que motivações culturais e/ou religiosas não afastarão a ilicitude da conduta, nem a incidência da multa; iii) que o Poder Executivo fica autorizado a instituir equipes multidisciplinares com o objetivo de identificar grupos, famílias e/ou pessoas que façam parte de culturas e/ou religiões que realizem a mutilação genital feminina, a fim de conscientizá-los acerca da não admissibilidade da prática neste Município; iv) que, identificadas famílias com crianças e/ou adolescentes do sexo feminino, as equipes multidisciplinares farão acompanhamento periódico, com o fim de garantir que a mutilação genital feminina não seja perpetrada; v) que a ocorrência ou risco de ocorrência de mutilação genital feminina em crianças e adolescentes deverá ser imediatamente notificada à Vara da Infância e da Juventude para as medidas cabíveis.

A propositura vem instruída com uma extensa e fundamentada Justificativa que faz uma análise das questões que envolvem o convívio entre povos cultural e religiosamente muito divergentes, citando o modelo francês, conhecido como Assimilacionismo, onde diferentes povos são bem recebidos, mas são obrigados a assimilar a cultura local, e o modelo inglês, que possibilita aos povos recepcionados manter suas tradições e vestes, pois se assume que o respeito efetivo às diferenças passa pela admissão das peculiaridades, tanto em espaços públicos, como em espaços privados.

Aduz a autora que, embora seja mais simpática a essa segunda vertente, entende que o respeito às diferenças não pode resultar na indiferença que permita a prática de lesão física e sexual de mulheres.

A autora enfatiza que a propositura se faz necessária, haja vista o elevado número de abrigados estrangeiros, mulheres com crianças, ressaltando temer que, sem uma vedação expressa e todo um trabalho de conscientização, em um futuro próximo, meninas e mulheres poderiam vir a sofrer esse tipo de violência também no Município de São Paulo.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

A propositura visa instituir medida que se coaduna com a proteção da saúde das mulheres.

Nesse aspecto, o projeto encontra fundamento na proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, estes para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

Ademais, no que concerne à iniciativa do projeto legal, cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Não obstante seja privativa do Prefeito a iniciativa para legislar sobre serviços públicos que afetem a organização administrativa (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento:

« AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

2. *Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.*

3. *O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.*

(...)

7. *Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão “no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação”, constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. »*

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007 – grifos acrescentados)

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja adstrita à esfera administrativa do Executivo, que exerce os atos de governo, para garantir seu grau mínimo de efetividade, o Poder Legislativo pode exercer a iniciativa de projetos de lei, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

« A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...

A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feição programático, convertam-se em ‘promessa constitucional inconsequente’, são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos. » (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263 – grifos acrescentados)

Ainda, é importante consignar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada no tema 917 da Repercussão Geral, vem admitindo a instituição de normas programáticas, por meio de lei de origem parlamentar, desde que não interfiram na estrutura ou nas atribuições de órgãos administrativos, nem no regime jurídico dos servidores públicos.



Mas não é só.

A propositura prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por fim, tendo em vista que o projeto também diz respeito à proteção de crianças e adolescentes do sexo feminino, sua aprovação deverá ser precedida da realização de ao menos 2 (duas) audiências públicas, consoante o art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em